

PROJETO DE LEI Nº... DE 2014

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera o art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a manutenção do benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até dois salários mínimos mensais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 21-A
.....

§ 3º - O benefício de prestação continuada será integralmente mantido à pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até dois salários mínimos mensais.”(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 garantiu, às pessoas com deficiência, o exercício de seus direitos fundamentais em igualdade de condições com as demais pessoas. Nas situações em que a existência da deficiência pode impedir o exercício equânime desses direitos, a Lei Maior adotou ações afirmativas que visam assegurar a igualdade constitucional.

Destarte, o art. 203, inciso V, da Constituição de 1988 garantiu, aos idosos e pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida pela família, o recebimento de um salário mínimo mensal.

Ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, dispõe que farão jus ao benefício de prestação continuada os idosos com mais de sessenta e cinco anos e as pessoas com deficiência com renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Ressalte-se a necessidade de avaliação da deficiência e do grau de impedimento do indivíduo, por meio de perícia médica e social.

Considerando a dificuldade de inserção dos beneficiários com deficiência no mercado de trabalho, a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, promoveu alteração na citada Lei 8.742, de 1993, para prever que o benefício será suspenso enquanto a pessoa com deficiência estiver exercendo atividade remunerada ou atuando como microempreendedor individual, podendo ser imediatamente restaurado na eventualidade de extinção da relação trabalhista ou atividade empreendedora.

Não obstante o avanço legal, a medida não teve o condão de efetivamente contribuir para o aumento da participação da pessoa com deficiência que recebe o BPC no mercado formal de trabalho, haja vista o

temor, de muitas pessoas com deficiência e de seus familiares, de não conseguirem reaver, de pronto, o amparo assistencial.

É oportuno ressaltar que o BPC constitui, para muitas famílias, o único rendimento fixo com que podem contar, mormente quando muitos familiares têm de permanecer em casa para atender às necessidades de cuidado da pessoa com deficiência. Diante de um afastamento prolongado, torna-se extremamente difícil a reinserção ou inserção dessas pessoas, em curto prazo, no mercado formal de trabalho. Outrossim, muitos familiares preferem permanecer na informalidade, sem quaisquer garantias previdenciárias, de forma a não alterar, expressamente, o cálculo da renda familiar que permite o recebimento do benefício assistencial.

Na verdade, muitas vezes as pessoas com deficiência e suas famílias optam por não trocar “o certo pelo duvidoso”, optando forçosamente por não incentivar o exercício de atividades laborais pelos beneficiários. Alega-se que, em larga medida, o exercício de atividade remunerada pela pessoa com deficiência na verdade diminui a renda familiar, seja pelo desconto obrigatório das contribuições legais, seja pelo custo adicional imposto ao grupo familiar para acompanhar a pessoa com deficiência até o local de trabalho, considerando-se a acessibilidade precária dos meios de transporte, ruas, calçadas, avenidas, edifícios e até de ambientes de trabalho pouco inclusivos.

Importa destacar, ainda, que a reserva de vagas no mercado de trabalho para pessoas com deficiência, prevista pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ainda não conseguiu reverter o quadro de desemprego entre as pessoas com deficiência, nem tampouco as inserções precárias. Não obstante o descumprimento da lei por muitas empresas e as falhas da fiscalização quanto ao cumprimento da reserva legal, é fato que as pessoas com deficiência, em especial aquelas beneficiárias do amparo assistencial, apresentam baixa escolarização e capacitação profissional, situações que contribuem sobremaneira para manutenção do quadro de exclusão laboral em que se encontram.

A fim de estimular a inserção e a permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, apresentamos projeto de lei no sentido de que os beneficiários do BPC que exerçam atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até dois salários mínimos mensais, possam continuar a receber o benefício de prestação continuada. A medida trará considerável estímulo para que a pessoa com deficiência busque a melhoria de sua educação formal e qualificação profissional, ante a possibilidade de auferir uma renda que trará melhorias em sua qualidade de vida e de seus familiares. Ademais, tal medida não trará aumento de despesa para a União; ao contrário, contribuirá para o aumento de arrecadação da contribuição previdenciária.

Tendo em vista a relevância social dessa proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE